

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10831-001486/92-75
SESSÃO DE : 27 de setembro de 1995
ACÓRDÃO N° : 303-28.306
RECURSO N° : 116.198
RECORRENTE : COSA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP

Classificação de Mercadorias Máquinas fresadoras mandriladoras universais,
para ferramentas. Caracterizadas como não possuindo função predominante.
Código 84.45.15.99 da FAB-S.H.
Recurso provido.

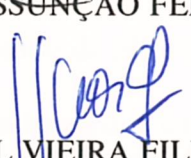
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de setembro de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
RELATOR


JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO e ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.198
ACÓRDÃO Nº : 303-28.306
RECORRENTE : COSA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP
RELATOR(A) : MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Trata-se de um processo que os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, resolveram por unanimidade de votos transformarem em diligência a repartição Fiscal de origem afim de que se dispõe ouvir um técnico certificante, junto àquela repartição, para que, à vista do aparelho em causa, ou do material técnico, forneça as informações a seguir solicitadas:

- 1 - Identificar o aparelho descrevendo seu funcionamento e emprego.
- 2 - Se existe uma função preponderante entre as duas que o aparelho esta apto a realizar.
- 3 - Quaisquer dados adicionais que venham esclarecer definitivamente a natureza, funcionamento e emprego da máquina em causa.

Baseado no Relatório da página 72 a qual transcrevo:

“A interessada submeteu a despacho, através da D.I. nº 14.389/87, na sua edição 001 e amparada pela Guia de Importação nº 18 - 87/57516 - 6 de 06/10/87, a importação de 02 fresadoras mandriladora universal para ferramentas, marca Deckel, modelo FP4 com mesa angular fixa, classificando na posição TAB NBM 84.45;15.99, com alíquotas de 45% para o Imposto de Importação e 5% para o I.P.I.

Em atos de Revisão Aduaneira, prevista nos artigos 455 a 457 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, a fiscalização constatou que a mercadoria importada, tratava-se de fresadora mandriladora universal, classificada na posição TAB NBM 84.45.28.99, com alíquotas de 55% para o imposto de importação e 5% para o I.P.I.

Face o exposto, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, para cobrança da diferença dos tributos, com os acréscimos legais, no total de 8.90746 UFIR's, pela desclassificação da mercadoria importada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.198
ACÓRDÃO Nº : 303-28.306

Tendo tomado ciência através do AR de fls. 10, tempestivamente, a autuada apresentou impugnação de fls. 11, alegando basicamente o seguinte:

a) que a máquina licenciada é uma fresadora mandriladora universal para ferramentas e que foi esta máquina despachada, conferida e liberada na época;

b) que se a documentação e a conferência física comprovaram, que se tratava de uma fresadora, não entende com base em que argumento a máquina passaria para um item alfandegário diferente daquele que foi corretamente utilizado e que nada tem a ver com fresadoras e sim com máquinas especiais de estações simples e múltiplas e centros de usinagem;

c) que pelo exposto, solicita o arquivamento do processo, por absoluta falta de base para sua execução.

Apreciando a impugnação, a Autora do feito manifesta-se às fls. 22, propondo a manutenção do Auto de Infração, com os seguintes argumentos:

a) que o fundamento do Auto de Infração, foi a desclassificação fiscal, não tendo dito em nenhum momento, que não se tratava de uma fresadora mandriladora universal;

b) que consoante o acórdão do Terceiro Conselho de Contribuintes de nº 21.917 de 17/06/91 (cópia anexa), embasado em Laudo Técnico, a fresadeira mandriladora universal destina-se a serviços de usinagem pesada em série, código TAB NBM 84.45.28.99, divergindo da fresadeira universal, que se destina a serviços unitários de ferramentaria, código TAB NBM 84.45.20.00;

c) que por ter a TAB classificação diversa para fresadeira 84.45.15.00 e para mandriladora 84.45.11.00 e por ser a mercadoria importada uma fresadeira mandriladora universal, classifica-se corretamente no código TAB NBM 84.45.28.99.

A autoridade monocrática considerou procedente a ação fiscal fundamentando sua decisão no fato de que a mercadoria realmente importada não é simplesmente uma fresadeira convencional, pois executa outros trabalhos, além de ser mais versátil, devido a variedade de acessórios que possui devendo ser classificada corretamente no código TAB/NBM 84.45.28.99, vez que a posição adotada na D.I. é específica para fresadeira, não sendo o seu caso porque a mercadoria importada além de fresadeira é também mandriladora universal.

Inconformada a autuada recorre a este Conselho reiterando suas razões de impugnação alegando que o Acórdão nº 21.917 de 17/06/81 que amparou o auto de infração referia-se a uma tarifa aduaneira que não mais estava em vigor à época em que a COSA do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.198
ACÓRDÃO Nº : 303-28.306

Brasil importou as 02 (duas) fresadeiras, em 1987, aplicando sua interpretação de infração ao item 24.45.28.00 da tarifa em vigor 1987 que se referia as máquinas de estações simples em múltiplas, centros de usinagem e qualquer outra, que nada tem a ver com fresadeiras e muita menos com o processo que culminou com o Acórdão nº21.917/81.

A maioria das fresadoras, sejam elas universais, verticais, horizontais ou automáticas podem, com o auxílio de acessórios realizar uma série de operações adicionais como furar, mandrilar, aplainar, escatelar, sem que com isso percam sua condição básica de fresadoras, pois pelas Notas Explicativas da própria Tarifa Aduaneira do Brasil, item 84 - 5, "as máquinas que tenham múltiplas utilizações classificam-se na posição que corresponda a sua utilização principal", não se justificando tecnicamente que pretenda desclassificar uma fresadora de seu item específico para um genérico qualquer outro que nada tem a ver com o produto importado.

Foi nomeado o perito Engenheiro Luís Antônio Pereira para confeccionar um laudo técnico, o qual apresentou em 24 de maio de 1995, onde explica o emprego, funcionamento, fresagem vertical, horizontal, comando e acessórios atendendo as informações pleiteadas pela Terceira Câmara do Terceiro conselho de Contribuintes.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 116.1198
ACÓRDÃO N° : 303-28.306

VOTO

De acordo com o laudo do perito, a máquina está concebida como fresadora universal, deve classificar-se no item próprio como fresadora, código 84.45.15.00.

Não podendo ser enquadrada nos outros itens (01, 02, 03 ou 04), o correto será mesmo em 84.45.15.99, dado que ela exerce as funções de fresagem vertical, mandrilhamento e fresagem horizontal sem haver destaque de função predominante.

Não poderia, tampouco, ser enquadrada em 84.45.28.00, onde cabem máquinas ferramentas que trabalham por eliminação de metal ou de carbonetos metálicos, nem no item 84.45.28.99 qualquer outra.

Voto, por conseguinte, no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1995.



MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - RELATOR